



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLÁVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

**FEMINICÍDIO: A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO
PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Assis/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLÁVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

**FEMINICÍDIO: A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO
PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Processamento de Dados do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Flávia Cristina Nogueira da Silva
Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586f SILVA, Flávia Cristina Nogueira da

Feminicídio: A Criminalização do Feminicídio como instrumento para combater a violência contra a mulher / Flávia Cristina Nogueira da Silva.-- Assis, 2016.

43 p.

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Violência-mulher 2.vítimas de violência 3.crime

CDD:362.88

Biblioteca da FEMA

**FEMINICÍDIO: A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINÍCIDIO COMO
INSTRUMENTO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

FLÁVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do curso de Graduação, analisado
pela seguinte comissão examinadora:**

Orientador: _____
Claudio José Palma Sanchez

Examinador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

**Assis
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais Gilberto e Marilene que sempre me incentivaram a me manter firme desde o início do curso e não me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado me dando discernimento pra entender que nem sempre a vida vai ser fácil como queremos.

Agradeço ao meu pai, que me ajudou na pesquisa de bibliografias e artigos para a finalização deste trabalho.

Agradeço a minha mãe que sempre torceu por mim e esteve do meu lado me apoiando e me dando forças quando pensei que não terminaria este trabalho.

Aos meus amigos que me apoiaram quando pensei que não iria conseguir chegar onde estou e a todos que me ajudaram de alguma forma para finalização desse trabalho.

“Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? (...) Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. (...) Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade”.

(Olympe de Gouges 1748-1793)

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade a violência doméstica se encontra presente em nossa sociedade, assumindo diferentes formas. Naquela época, a violência contra a mulher se refletia através de um homem fracassado, que via nela a necessidade de descontar suas frustrações. Se o crime, por sua vez, fosse impelido por ciúmes, conhecido como crime passional, não deveria ser punido.

Apesar de sempre presente, a violência contra mulher só ganhou visibilidade em meados dos anos 70, quando diversos grupos de defesa aos direitos das mulheres ou feministas (como chamamos hoje), começaram a se erguer em favor das mulheres vítimas de violência.

No Brasil, a violência contra a mulher é uma prática recorrente, tendo sido necessária a criação de uma lei para garantir maior segurança à mulher. Nasceu assim a tão conhecida lei Maria da Penha nº 11340/2006.

Mesmo com essa lei e a Delegacia de Defesa da mulher à disposição, muitas ainda temem denunciar as agressões sofridas, sejam estas psicológicas, físicas ou sexuais, por medo de virem a ser alvo de mais agressões.

Não obstante, no ano de 2015, a Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei n.º 13.104/2015 ou Lei do Femicídio, que transforma em Homicídio Qualificado o assassinato de mulheres relacionado a sua condição de gênero.

O objetivo do presente trabalho é fazer um estudo sobre o feminicídio e sua inclusão no Código Penal como uma circunstância qualificadora.

Em um primeiro momento serão analisadas as evoluções do tema com o passar do tempo e as teorias feministas, e como foram de grande influência para a criação da Lei 13.104/2015. Também será discutida a aplicação da Lei 11.340/2006 e sua eficácia. Abordaremos as diversas formas de violência contra a mulher e o comportamento do agressor perante a sociedade.

Será feita uma breve comparação a respeito dos projetos de leis apresentados e o sancionado pelo Congresso Nacional.

Por fim será discutido o aumento de visibilidade em relação ao tema em pauta após a aprovação da Lei do Femicídio e se a sua criminalização é a medida mais eficaz no combate a violência contra a mulher.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; criminalização; feminismo.

ABSTRACT

Since the early days of mankind, domestic violence has been an issue in the society, assuming different forms. Then, violence against woman reflected in an unhappy man who felt a need to relieve his frustration on someone. If the crime was impelled by jealousy, also known as Crime of Passion, the man would not have been punished.

Even though it was always among us, violence against women was only made visible in the 70's by several groups who stand for women rights and begun to come out in favor of the women who were victims of violence.

Domestic Violence is a current problem in Brazil, and a determining factor for the creation of a law to guarantee that woman could feel safer. Then the Law nº 11.340/2006, also known as Maria da Penha, was born.

Even with this law and woman defense station available, many of them were still afraid to report the violence they suffered, that could be physical, psychological or sexual, fearing that they could become target of a new aggression.

In 2015, the president Dilma Rousseff, sanctioned the Law n.º 13.104/2015, or Law of Femicide, which turns in qualified homicide, the murder of women in relation to their female condition.

This present paper aims to make a study about the femicide and its inclusion in the criminal code as a conditional qualifying.

In the first moment will be analyzed the theme of the developments over time and feminists theories, and how it influenced the creation of the Law 11.340/2006 and their effectiveness.

We will eventually discuss the various forms of violence suffered by women and as their attackers behave in society.

We will bring a brief comparison about the projects introduced and the one sanctioned by the National Congress.

And finally, will be discussed how the issue gained visibility after this Law be approved and if the criminalization of femicide is the most effective measure in combating violence women.

Keywords: femicide; feminicide; gender violence; criminalization; feminism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO E DISCUSSÃO DE GÊNERO.....	12
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO	12
2.2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DO FEMINICÍDIO	15
2.3. AS TEORIAS FEMINISTAS	17
2.4. DISCUSSÕES DE GÊNERO.....	18
3. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	23
3.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	23
3.2. LEI MARIA DA PENHA.....	25
3.3. PERFIL DO AGRESSOR.....	28
4. PROJETO DE LEI N.º 292/2013 E N.º 8.305/2014.....	32
4.1. ANÁLISE DO PL N.º 292/2013	32
4.2. PL 292/2013 VERSUS PL 8.305/2014: PRINCIPAIS DIFERENÇAS	34
4.3. LEI N.º 13.104/2015 OU LEI DO FEMINICÍDIO	36
4.3.1. Direito Penal: Meio eficaz para combater a Violência de Gênero?.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir, tem por finalidade abordar a Lei do Feminicídio, fazendo uma análise tanto do termo, que ainda não é muito conhecido pela sociedade, quanto das mudanças trazidas por essa Lei ao Código Penal Brasileiro.

Trataremos primeiramente da Evolução Histórica do Feminicídio, passando por casos que ganharam notoriedade até os dias atuais.

Também serão abordados os conceitos e definições do Feminicídio, sendo feita uma breve análise sobre o termo em si e suas definições no âmbito jurídico.

Torna-se necessária a abordagem sobre a Violência Contra a Mulher em seu âmbito familiar, uma vez que o feminicídio é o reflexo de toda violência sofrida por mulheres ao longo da história. Falaremos, portanto, sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha que foi criada para a proteção das mulheres no ano de 2006, antecedendo a atual Lei do Feminicídio e apresentaremos um pequeno estudo sobre o perfil dos agressores.

Será examinado o Projeto de Lei apresentado e o Projeto final sancionado pelo Congresso Nacional, demarcando suas semelhanças e diferenças, chegando por fim a uma análise da Lei Sancionada 13.104/2015: Feminicídio.

Faz-se mister ressaltar que foi de extrema dificuldade o acesso ao material para a confecção da presente apresentação, uma vez que ainda carecemos de autores nacionais que abordem o assunto de forma produtiva, sendo assim utilizadas, em sua maioria, bibliografias internacionais e relatórios disponibilizados por ONG's feministas.

A maior parte da bibliografia disponível é constituída por relatórios produzidos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos – Anistia Internacional, entre outras. **(PASINATO, Wânia. P. 231.)**

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO E DISCUSSÃO DE GÊNERO

Somente através de grandes tragédias o feminicídio pôde ganhar maior visibilidade, vindo a se tornar um motivo de preocupação.

Neste capítulo abordaremos essa trajetória, em uma breve evolução histórica, trazendo casos de grande relevância para a notoriedade internacional do tema, chegando finalmente à discussão de gênero, que se faz necessária para elucidar quem é a vítima do feminicídio.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

A relação da desigualdade de gênero com o patriarcado remonta os primórdios da civilização. Podemos encontrar diversas passagens ao longo dos séculos que evidenciam a situação de inferioridade da mulher em relação ao homem. Os casos de violência contra a mulher estão estampados ao longo da história, desde Maria Madalena, passando pela caça às bruxas, até os dias atuais.

Podemos observar que ainda que tenhamos progredido no sentido da conscientização (E muito se dá pelos movimentos feministas que começaram a tomar corpo na década de 70) as mulheres continuam sendo, de certa forma, segregadas.

Um dos casos mais importantes de feminicídio seja, talvez, o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, em 06 de Dezembro de 1989, em que Marc Lepine com 25 anos de idade invadiu a escola, e, depois de separar os alunos em grupos por sexo, alvejou 14 mulheres. Após o crime o autor cometeu suicídio.

A título de curiosidade, a revista veja, em 2011, fez uma lista com os 10 piores ataques em escolas, listando esse em 5º lugar no ranking.

Após a tragédia o Canadá declarou oficialmente, através de seu parlamento, o dia 6 de dezembro como o dia Nacional de Ação e Lembrança de Violência contra as Mulheres, para conscientizar a população de que esse era um problema de grande relevância de cunho social, devendo ser observado com atenção.

Este não foi um acontecimento isolado, outro caso de destaque, um marco histórico sobre o assunto, se deu no México, em Ciudad Juarez, que se localiza na fronteira com os Estados Unidos.

Durante a década de 90, com o início da crise nos Estados Unidos, houve o fechamento da fronteira, sendo vetada a imigração para o território norte americano. Ciudad Juarez tornou-se assim, uma importante ponte para a imigração ilegal.

Esta não era a única atividade ilícita que ocorria em Ciudad Juarez, que também era um ponto de tráfico de armas e de pessoas, contrabando, roubos de carros e narcotráfico. A força policial fora corrompida através da disputa de poderes derivada dessas atividades.

O número de assassinatos de mulheres começou a crescer, verificando-se que as características das vítimas e o modus operandi dos crimes se relacionavam à crimes passionais e sexuais, guardando relação direta com as atividades ilícitas da região.

Em Ciudad Juarez, os assassinatos, grosso modo, eram cometidos contra mulheres jovens e imigrantes. Com o passar dos anos, mulheres mais velhas também passaram a ser alvo de determinados crimes, ainda que a prevalência ainda fosse sobre as jovens operárias.

As mulheres eram encontradas em terrenos baldios, jogadas com sinais de tortura e violência sexual, notando-se que se encontravam em posição de vulnerabilidade. Muitos corpos sofreram esquartejamento, sendo muitas vezes ocultados, a fim de que os crimes não chamassem atenção, com a certeza de que diversos homicídios jamais seriam descobertos.

O Estado Mexicano se manteve totalmente omissivo no início, comprometendo as investigações e identificação dos autores dos crimes. Após várias prisões fracassadas pela polícia, as famílias das vítimas, se viram desoladas diante da impunidade dos verdadeiros responsáveis por todos os crimes cometidos.

As investigações policiais se tornavam cada vez mais ineficazes devido às ameaças e atentados da imprensa que tentava projetar reportagens de investigações paralelas ao caso, com especulações de autoria própria. Foram feitas diversas denúncias de que a polícia tentava ocultar a identidade dos criminosos, devido à forte suspeita de que os responsáveis seriam nomes de grande influência na região.

Atuando como deputada na época, Marcela Lagarde (nascida em Ciudad de Mexico, 1948), fez uma importante análise dos casos mexicanos, distinguindo a compreensão do vocábulo “femicídio” ou “feminicídio” que será abordada com maior profundidade no decorrer deste trabalho.

Somente a partir dos anos 2000, após movimentos de mulheres e feministas de toda parte do México, e da exigência de um posicionamento sobre o assunto feita pela agência internacional de defesa dos direitos humanos, que finalmente foi criada a Comissão de Direitos Humanos e de Verdade e Reparação para investigar os casos, consolidando então que:

A Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. (PASINATO, Wania)

A Anistia Internacional, afirmou que foram cometidos 370 assassinatos ao todo, no período descrito pela deputada Lagarde.

É importante ressaltar, que foi através da discussão proposta por Lagarde sobre o tema em seu país que o feminicídio pode abarcar diversas partes do mundo, voltando atenção cada vez maior às mulheres, não só dentro da fronteira mexicana. Nesse sentido ela afirma que:

O feminicídio tem transcendido as fronteiras mexicanas porque, com legítimo direito, as organizações diretamente vinculadas ao processo de justiça e ao movimento, tem recorrido aos organismos internacionais civis e institucionais.¹ (RIOS, Marcela Lagarde y de Los. 2008, p. 219. *Tradução nossa*)

Sendo assim, é irrefutável que os estudos sobre as mortes das mulheres em Ciudad Juarez no México, se fizeram de máxima importância para a personalização e a discussão do feminicídio no âmbito internacional.

¹ El feminicidio ha trascendido las fronteras mexicanas porque, con legítimo derecho, las organizaciones directamente vinculadas al proceso de justicia y al movimiento, han recurrido a organismos internacionales, civiles e institucionales.

2.2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DO FEMINICÍDIO

Inicialmente, o feminicídio em sua forma mais simples pode ser definido apenas como uma qualificadora do crime de homicídio, motivado, por sua vez, pela repulsa contra as mulheres, sendo caracterizado através de circunstâncias específicas, onde a mulher é objeto principal da conduta criminosa.

Nessas características estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em contrapartida, encontrar a definição de feminicídio não é de todo simples, visto que ainda é um assunto pouco explorado, tanto na comunidade jurídica como na sociedade em geral, devendo nos atentarmos assim na definição de feminicídio segundo a doutrina internacional, ainda não consolidada no Brasil.

Segundo Wânia Pasinato,

A expressão feminicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...) De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. (PASINATO, Wânia. 2011, p. 223-224)

Diana EH Russel, nasceu em 1938 na Cidade do Cabo, África do Sul, é uma escritora, ativista e feminista, autora de várias obras sobre feminicídio, alavancando o assunto pelo mundo.

A definição de ‘femicídio’, por sua vez, é a morte intencional de pessoas do sexo feminino.

Para ilustrar a ideia, temos a seguinte afirmação:

O feminicídio representa uma espécie de violência contra as mulheres. Está relacionado com o termo generocídio, criado por Mary Anne Warren, em

1985, em seu livro *Gendercide: The Implications of Sex Selection*, ainda que a tradução mais aceita, após longo debate, tenha sido 'feminicídio'. As mulheres entre 15 a 44 anos têm uma maior probabilidade de serem mutiladas ou assassinadas de uma forma ou de outra por homens do que morrerem de câncer, malária, acidentes de trânsito ou em decorrência de guerra, todas causas somadas.² (Derechos de La Mujer y La Familia, 2010. Tradução nossa)

O assassinato de mulheres por questão de gênero vai além do feminicídio, que amedrontou a cidade mexicana de Juarez, não se limitando, portanto a ações de seriais killers, ou narcotraficantes, mas sim, a um fator do cotidiano de todos os cantos do mundo, sem distinção de classe social.

O feminicídio por sua vez, se originou a partir do “generocídio”, que diz respeito ao assassinato de pessoas de um determinado gênero sexual, de acordo com estudiosos, o feminicídio nada mais é que uma modalidade de misoginia, ou seja, o ódio e repulsa a tudo que esteja ligado a mulher. Sabemos entretanto que a definição vai além.

Embora o termo feminicídio ainda não seja adotado nos maiores dicionários do país, ele já ganhou um grande espaço para definir a perseguição e morte de pessoas do sexo feminino, motivado pelo ódio, desprezo ou perda da propriedade da mulher, sendo agora classificado como crime hediondo no Brasil.

Segundo Vasquez, em sua obra *Feminicídio*:

O conceito de feminicídio apresenta também - pelo menos na sua primeira formulação como tipo criminoso - uma amplitude maior que o conceito de femicídio na formulação de Russell, em termos inclui outras condutas criminosas que não conduzem necessariamente a morte da mulher, mas um dano grave na sua física, psicológica ou sexual.³ (2009, p. 27)

² El femicidio representa una escala de la violencia contra las mujeres. Está relacionado con el término generocidio creado por Mary Anne Warren en 1985 em su libro *Gendercide: The Implications of Sex Selection* aunque la traducción más aceptada, tras largo debate, ha sido la de 'feminicidio'. Las mujeres entre los 15 y los 44 años tienen una mayor probabilidad de ser mutiladas o asesinadas de una forma u otra por hombres que de morir de cáncer, malaria, accidentes de tráfico o guerra combinados.

³ (...) El concepto de feminicidio, además, presenta –al menos en sus primeras formulaciones como tipo penal – una amplitud mayor al concepto de femicide em la formulación de Russell, enquanto incluye otras conductas delictivas que no necesariamente conducen a lamuerte de lamujer, sino a un daño grave em su integridad física, psíquica o sexual.

Portanto nem todo assassinato de mulher quer dizer feminicídio, pois ele se dá, sob determinadas circunstâncias, como por exemplo, quando existam “razões da condição do sexo feminino”. Ou seja, deve se constatar que o crime foi praticado exclusivamente pela questão do gênero, pela condição de ser mulher, assim como formula o Código Penal.

2.3. AS TEORIAS FEMINISTAS

Judith Butler, em sua obra *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*, nos traz algumas teorias feministas. Nele a autora expõe a relevância dessas teorias dentro do cenário da sociedade patriarcal, ao mesmo tempo em que desconstrói a visão de que a mulher é inferior e faz uma crítica muito forte às clássicas teorias que são incoerentes entre si.

Na primeira contradição, nos deparamos com o gênero do sujeito do feminismo. Nas primeiras teorias feministas era de suma importância colocar a mulher em um determinado grupo, de aspecto abrangente, onde todas as mulheres se enquadrariam em todas as esferas, quais eram: culturais, sociais e/ou políticas.

Portanto, como podemos perceber hoje em dia as feministas não mais querem ser delimitadas em apenas um grupo e sim serem percebidas como seres múltiplos, que não se restringem apenas a uma categoria, lutando pela igualdade de gênero.

Segundo Butler:

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanente. (BUTLER, 2013, p. 18)

E ainda:

Contudo, além das ficções “fundacionistas” que sustentam a noção de sujeito, há o problema político que o feminismo encontra na suposição de que o termo mulheres denote uma identidade comum. Ao invés de um significante estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende

descrever e representar, mulheres – mesmo no plural – tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade” (BUTLER, 2013, p. 20)

Nesse sentido, Carmen Hein de Campos destaca a relevância de se subdividir o sujeito do feminismo dentro da esfera do direito para evitarmos o erro de classificar as mulheres dentro de um restrito grupo, não nos atentando aos diferentes fatores vivenciados pelos grupos que as representam, tais como a condição social.

Dessa forma,

analisa-se, ainda, a desconstrução de duas importantes categorias analíticas (e políticas) feministas: ‘mulher’ e ‘sexo/gênero’. Essas desconstruções trazem instabilidade teórica, isto é, tornam as categorias feministas instáveis e colocam o feminismo e a teoria feminista em um terreno movediço e de desconforto. Não existem mais as premissas teóricas seguras da modernidade. Há que se mover em um terreno inseguro. No entanto, a desconstrução das categorias não significa a sua morte política, mas sua reconstrução em outras bases. O sujeito feminista que emerge desse deslocamento não é mais fixo ou rígido, mas contingente. Esse debate tem importância central na abordagem esboçada nesta tese para uma perspectiva feminista em criminologia. Esta possibilidade rejeita a centralidade de um sujeito vitimizado e fundamentalmente marcado pelo gênero. Ao contrário, requer uma perspectiva multidimensional. (CAMPOS, 2013, p. 17)

Em resumo, não devemos generalizar os sujeitos, mas sim diferenciar as realidades vividas por estes.

2.4. DISCUSSÕES DE GÊNERO

Ainda dentro das teorias feministas, Butler nos traz alguns pensamentos de Simone de Beauvoir:

Simone de Beauvoir sugere, em *O Segundo Sexo*, que ‘a gente não nasce mulher, torna-se mulher’. Para Beauvoir, o gênero é ‘construído’, mas há um agente implicado em sua formulação, um cogito que de algum modo assume ou se apropria desse gênero, podendo, em princípio, assumir algum outro. É o gênero tão variável e volitivo quanto parece sugerir a explicação de Beauvoir? Pode, nesse caso, a noção de ‘construção’ reduzir-se a uma forma de escolha? Beauvoir diz claramente que a gente ‘se torna’ mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo. E tal compulsão claramente não vem do ‘sexo’. Não há nada em sua explicação que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Se, como afirma ela, ‘o corpo é uma situação’, não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais;

consequentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. “Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como tendo sido gênero desde o começo. (BUTLER, 2013, p. 27)

Isso nos remete à discussão sobre os diferentes pontos de vistas referentes ao gênero, em que um dos maiores obstáculos é exatamente fazer a divisão do sujeito em gênero/sexo.

Sendo assim, o que nos é apresentado como natural de forma histórica e costumeira, é a caracterização os gêneros através de sua apresentação biológica. Sabemos que desde o início, inclusive antes do nascimento, já nos é definido determinado sexo, seja ele feminino ou masculino, e sendo assim, o sujeito deve se portar de acordo com o sexo ao qual foi biologicamente designado.

No caso do homem, espera-se que ele seja o chefe da família, se mostre uma figura máscula, trabalhando, administrando o dinheiro e tomando as decisões. Não se espera que um homem tome para si, atividades historicamente “atribuídas” a mulheres.

Atualmente a visão sobre a figura masculina vai além da imagem de chefe de família, como impõe o costume conservador. Muitos homens cozinham, cuidam dos afazeres domésticos, das crianças, trabalham, dançam e praticam diversas atividades que antigamente eram vistas como “coisa de mulher”.

No caso das mulheres, podemos tomar como exemplo, a Grécia antiga, onde a diferença entre os gêneros era extremamente relevante. As mulheres eram vistas como seres submissos e incapazes, e os homens deveriam lhes impor ordens que deveriam ser obedecidas sem pestanejar. As mulheres sempre foram rotuladas como donas do lar, sem direitos ao trabalho, salário, voto ou participação em qualquer programa social, político ou cultural.

O acesso ao aprendizado também não era permitido, ficando as mulheres sem aprender a ler ou escrever, não podendo nem se quer vir a público sozinhas sem a presença de “seu senhor”, fator que também acabou mudando com o passar dos séculos. Finalmente, foi possível para a mulher reivindicar direitos, crescer no mercado de trabalho, ganhar direito ao voto e maior participação na política e em programas sociais.

Apesar da visão de uma grande parcela ainda ser conservadora, as mulheres conquistaram com o passar dos séculos, maior autonomia para contrariar esses rótulos impostos desde seu nascimento.

Para ilustrar a ideia, é importante frisar que:

Tal situação fundamenta-se no fato de que a desigualdade é parte de um arraigado sistema supra contextos históricos-culturais, que condicionou as mulheres a uma posição de inferioridade na hierarquia ético-social e ontológica humana. Esse ordenamento patriarcal produziu relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres, materializado em interações corriqueiras de força e violência tanto nas relações interpessoais como nas relações sociais. Existe, portanto, um a priori que institui as mulheres como seres de segunda categoria em todos os âmbitos da vida íntima, social e política, associando-a a um desvalor que atinge sua dignidade e sua condição de igualdade, submetendo-as aos preconceitos, discriminações, intolerâncias e inviabilizando seus direitos e autonomia de uma vida sem violência (MANSILLA, 2013 apud ALMEIDA e BANDEIRA, 2014, p. 478)

Em razão dessa discussão, observamos que nem sempre as pessoas que nascem em um corpo biologicamente masculino se identificam com tal gênero assim como determinadas pessoas que nascem com o corpo biologicamente feminino também não se identificam como mulher.

Também faz-se importante citar a questão da orientação sexual, uma vez que a visão de que o 'normal' é uma relação entre homem e mulher, jamais podendo ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, vem sendo aos poucos desconstruída, dando lugar à ideia de que temos o direito de escolha da orientação sexual, ainda que se possa a vir sofrer preconceito da sociedade.

Neste sentido, podemos concluir que:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação. (BUTLER, 2013, p. 24)

Novamente se reforça a ideia de que o gênero nada mais é que uma construção da sociedade através da forma biológica em que a pessoa se apresenta.

Para Butler, baseando-se na teoria de Beauvoir:

Embora os cientistas sociais se refiram ao gênero como um ‘fator’ ou ‘dimensão’ da análise, ele também é aplicado a pessoas reais como uma ‘marca’ de diferença biológica, linguística e/ou cultural. Nestes últimos casos, o gênero pode ser compreendido como um significado assumido por um corpo (já) diferenciado sexualmente; contudo, mesmo assim esse significado só existe em relação a outro significado oposto. Algumas teóricas feministas afirmam ser o gênero ‘uma relação’, aliás um conjunto de relações, e não um atributo individual. Outras, na senda de Beauvoir, argumentam que somente o gênero feminino é marcado, que a pessoa universal e o gênero masculino se fundem em um só gênero, definindo com isso, as mulheres nos termos do sexo deles e enaltecendo os homens como portadores de uma personalidade universal que transcende o corpo. (BUTLER, 2013, p. 28)

Em contrapartida a essa teoria, Butler exemplifica o entendimento de Lucy Irigaray:

Para Irigaray, o sexo feminino não é uma ‘falta’ ou um ‘Outro’ que define o sujeito negativa e iminentemente em sua masculinidade. Ao contrário, o sexo feminino se furta às próprias exigências da representação, pois ela não é nem o “Outro” nem a “falta”, categorias que permanecem relativas no sujeito sartriano, imanentes a esse esquema falocêntrico. Assim, para Irigaray, o feminino jamais poderia ser a marca de um sujeito, como sugeriria Beauvoir. Além disso, o feminino não poderia ser teorizado em termos de uma relação determinada entre o masculino e o feminino em qualquer discurso dado, pois a noção de discurso não é relevante aqui. (BUTLER, 2013, p. 30)

A condensação das ideias apresentadas até aqui, ilustra o porquê de tamanha violência e discriminação contra o gênero feminino. Quando o sujeito não se encaixa nos padrões impostos pela sociedade, acaba sofrendo grande preconceito e repressão.

Para Carmen Hein de Campos (2014, p.490) “É a partir do conceito de gênero que se desenvolve o conceito de violência de gênero”.

Em razão da submissão da mulher em relação a figura masculina, Marcela Lagarde (Ciudad de Mexico) afirma que:

Feminicídio se forja na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram

na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres.⁴ (RIOS, 2008, p.217, tradução nossa)

Podemos concluir que a dominação patriarcal ainda é exercida sobre a mulher. Quando esta não atende ao papel que lhe é atribuído o homem então, entra em cena, mostrando quem está no controle, ainda que tenha que se utilizar de violência física e psicológica para tanto.

⁴ El feminicidio se frágua em la desigualdade structural entre mujeres y hombres, así como em la dominación de los hombres sobre las mujeres, que tienen em la violencia de género, un mecanismo de reproducción de la opresión de las mujeres

3. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este capítulo abordará o aumento gradual da violência contra a mulher, que vem acarretando em mais mortes a cada ano. Discursaremos brevemente sobre a Lei Maria da Penha, assim como sobre o seu comprometimento de proteção à mulher de acordo com seus artigos. Por fim, será feita uma breve análise do perfil dos agressores e de seu comportamento em sociedade.

3.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Podemos definir violência doméstica, de forma geral, como:

qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO e GONÇALVES, 2003, p.2)

Diversos casos, principalmente no século passado, foram justificados pelos tribunais como legítima defesa da honra. Quando o homem se sentisse ofendido em sua honra, lhe era conferido o direito de ‘defendê-la’.

Segundo os costumes conservadores da época a mulher devia obediência e submissão primeiramente ao pai e depois ao marido, havendo pouca ou nenhuma proibição à agressão dessas mulheres.

No antigo Código Penal (que vigorou entre 1890 e 1940), em seu artigo 27, dizia que era eximida a ilicitude dos atos cometidos por quem “*se achava em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime*”.

Sendo assim, não seria considerado crime quando o sujeito cometesse delito sob influência do estado emocional alterado. Essa tese era utilizada por vários juristas para justificar a legítima defesa da honra.

Após a promulgação do Código de 1940, esse dispositivo, que deixou inúmeros homicidas impunes, foi excluído da normativa penal. E apesar desse fator ter alavancado um grande progresso para a época, a sociedade como um todo ainda influenciava fortemente as decisões jurídicas.

Um notório exemplo de absolvição de um crime de homicídio por legítima defesa da honra seria talvez o caso Margot Proença e Eduardo Gallo, em 1970. Suspeitando que a esposa, mãe da famosa atriz Maitê Proença, lhe era infiel, Eduardo, renomado procurador de justiça da cidade de Campinas, lhe desferiu 11 facadas durante um encontro para combinar o desquite do casal. A defesa de Gallo alegava que Margot havia tido "toda uma vida de rameira, sob a aparência de respeito e recato, estigmatizando seu comportamento, que era um escárnio à sociedade, à família, aos filhos, ao marido". (ELUF, 2002, p.60)

Após a anulação do primeiro julgamento, Gallo ainda foi absolvido no segundo por legítima defesa da honra, causando indignação entre os grupos feministas da época.

Em 1982, foi criado o SOS Mulher, em São Paulo, tendo como objetivo ajudar mulheres em situações de violência, com auxílio social, psicológico e jurídico. Logo após sua criação, foram recebidas inúmeras denúncias, havendo a necessidade de expandir a proteção à mulher, aumentando o alcance do suporte oferecido. A partir daí, em 1985, nasceu a primeira Delegacia da Mulher, em São Paulo.

Na redação da Constituição Federal de 1988, o artigo 226, §8º dispõe que: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

No ano de 1995, aprovou-se a Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com intuito de promover soluções mais céleres aos processos e desafogar o judiciário.

No entanto, em relação aos crimes praticados contra as mulheres, esta lei não trouxe bons resultados, uma vez que os casos encaminhados para os Juizados Especiais Criminais eram tratados como infrações de menor potencial ofensivo, sendo a pena máxima cominada igual ou inferior a um ano.

Finalmente, em Agosto do ano de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, destinada a proteção da mulher, que versava sobre casos de violência doméstica, permitindo a prisão em flagrante daquele que infringisse a integridade física ou mental da mesma.

3.2. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no ano de 2006, tendo como principal objetivo a proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar, contra qualquer tipo de violência. Este foi o primeiro grande passo do Estado no combate à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é resultante de grandes movimentos e pressão internacional, recebendo esse nome por ser objeto da luta da farmacêutica Maria da Penha Fernandes para que seu agressor fosse condenado.

A aprovação da lei sofreu grandes percalços perante as críticas que a cercam, principalmente em relação a discussão de gênero e ao fato de ferir a garantia constitucional do artigo 5º da Carta Magna, que versa sobre a igualdade de todos perante a lei.

As formas de violência previstas na Lei Maria da Penha são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Uma das grandes preocupações que decorreram na criação da lei eram que os crimes relacionados à violência contra mulher eram conduzidos pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9099/95). Os crimes de violência contra a mulher recebiam penas leves (multas ou cestas básicas). Outra preocupação foi implantar regras apropriadas para lidar com os crimes de violência contra a mulher, gerando com a lei maior autonomia e eficácia para o enfrentamento ao delito.

A partir de então a Lei Maria da Penha (que possui 84% de popularidade entre brasileiras e brasileiros segundo o Ibope/Themis, 2008), ampliou a rigidez das punições aplicadas nos casos de violência doméstica. Ficou proibida a aplicação de penas alternativas, possibilitando a prisão preventiva e a prisão em flagrante do agressor.

Segundo Euro Bento Maciel Filho:

A adoção das chamadas medidas protetivas de urgência impostas em face do agressor (previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006) tornou-se meio eficaz para conferir uma maior proteção à mulher, em que pese o problema inerente à falta de fiscalização da(s) medida(s). Da mesma forma, a possibilidade de se prender preventivamente o agressor (artigo 20, da mesma Lei) também é outro instrumento que se mostrou importante para inibir as agressões. (FILHO, 2013)⁵

A Lei Maria da Penha estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e determina medidas de proteção às mulheres que sofrem esse tipo de violência.

Em relação ao seu procedimento, depois de feita a denúncia, não se pode retirá-la, facilitando a imposição de penas adequadas aos agressores e garantindo às mulheres a sua devida proteção, assegurando o direito que o Estado impõe de "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da Constituição Federal).

Neste sentido:

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência (ÁVILA, 2014, p. 15)

A Lei Maria da Penha estabeleceu ao Estado a obrigação de garantir a segurança e os direitos das mulheres alcançando os benefícios pretendidos pela lei como "avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares." (CONJUR, 2006)

⁵ Disponível em <http://www.bahianoticias.com.br/app/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=357>

Toda essa discussão sobre o tema, levantou uma questão importante em relação às diferenças de gênero, uma vez que a proteção concedida pela Lei Maria da Penha abrange única e exclusivamente a mulher, não considerando que o homem, ainda que em menor escala, também possa ser vítima de violência doméstica, fator que impede o combate completo e efetivo a este tipo de violência.

A Lei (Maria da Penha) está, portanto, especificamente dirigida às mulheres, sendo essa uma de suas principais críticas, já que homens também são vítimas da violência praticada por mulheres em relações conjugais (SOARES, 2009 apud CAMPOS, 2010, p. 5).

Além disso, Campos salienta que a Lei Maria da Penha trata os casos e as mulheres de forma generalizada, fazendo com que a aplicação da lei não seja efetiva em todos seus aspectos, pois segundo ela, a lei oferece a mesma solução para todas as situações, sem levar em conta as experiências vivenciadas por cada mulher.

A lei deveria alcançar a todas, levando em conta suas particularidades, uma vez que não há generalização do agressor, já que possuem modos de agir e características distintas. Alguns agressores agem com habitualidade, outros somente sob o efeito do álcool ou entorpecentes, entre outros.

Em teoria, a Lei é uma ótima medida de proteção à mulher, mas se tivesse uma abordagem diferenciada, se atentando à complexidade de cada caso, talvez fosse mais efetiva no combate à violência constante contra a mulher.

O judiciário, muitas vezes, também tem sua parcela de culpa na ‘falhas’ de aplicação da lei, posto que, não se atenta aos casos que parecem mais simples, rotulando apenas como uma simples “ameaça” ou de um “relacionamento problemático”, negando muitas vezes medidas protetivas a mulheres que se veem perdidas e sem alternativa a não ser procurar a proteção da lei.

O agressor assim, além de ficar impune, passa a cometer violência contra sua parceira como forma de retaliação pela denúncia, com cada vez mais frequência e intensidade, em muitos casos levando a vítima a morte, momento em que o judiciário finalmente desperta de sua inércia.

Mas porque só quando é tarde demais?

Talvez o abarrotamento do judiciário seja a justificativa mais utilizada hoje em dia para a desatenção aos casos que não parecem de tanta importância. Uma simples agressão durante uma briga de casal que resulta em um olho roxo e um hematoma pelo corpo não é nada se comparado a um sujeito que matou um bêbado a tiros em uma briga de bar, certo?

Errado.

A maior causa de mortes, violências e outros crimes que ainda ocorrem no Brasil, se dão pela desatenção da justiça para os delitos que parecem de menor importância. E assim esses crimes acabam se tornando grandes problemas, que poderiam ter sido evitados com fluidez em seu estágio inicial.

Imaginemos que ao denunciar um agressor por violência doméstica, fosse concedida de antemão a medida protetiva de urgência, sendo o caso apurado com cautela pelo judiciário, levando em conta as particularidades da vítima e do agressor, punindo-o de forma correta. Desse modo, estaria o Judiciário aplicando a lei com muito mais eficácia, evitando que o problema pudesse vir a se estender por um tempo muito maior se levado a Júri.

Infelizmente não é assim que funciona. O estado presta um serviço inadequado, trazendo a sensação de que o problema fora resolvido, entretanto o agressor não desiste, e como não são apurados os fatos e particularidades inerentes a cada caso, não há uma previsão de até onde a violência pode chegar, e é quando acaba ocorrendo o feminicídio.

3.3. PERFIL DO AGRESSOR

As vítimas de violência doméstica e seus agressores, na maioria das vezes estão na faixa etária dos 25 a 30 anos.

O agressor, geralmente apresenta algumas características negativas consideradas comuns, como por exemplo, o alcoolismo, baixa autoestima, desemprego, problemas psicológicos acarretados durante a infância e depressão.

Segundo Costa, as características mais comuns do agressor são:

alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito); desemprego (nível ocupacional reduzido); autoestima baixa; experiência com maus-tratos (as estatísticas colocam este fator entre os 40% e os 50% em termos de relação com essa prática); depressão; progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica); e precocidade (surgem algumas reações durante a juventude, como que predizendo o que vai suceder no futuro). (COSTA, 2003, p. 98)

Muitas das vezes o agressor apresenta uma imagem de bom marido, pai dedicado, cidadão exemplar, e quando a agressão que cometeu se torna pública, a população fica incrédula, chegando, muitas vezes a culpar a vítima pelo ocorrido.

Com as agressões, vêm as promessas de melhora e mudanças à parceira, que nunca chegam a se concretizar. Para Costa, o agressor não consegue mudar e em razão disso o sentimento de culpa se intensifica, sendo causa, muitas vezes, de novas agressões.

A violência geralmente começa de forma silenciosa. O agressor ataca o psicológico da vítima, sendo assim ela fica receosa de tomar certas atitudes que possam acarretar algum tipo de punição. Tomemos por exemplo as clássicas sentenças usadas pelo agressor à sua parceira com o intuito de reprimi-la ao sair de casa, ao usar uma roupa mais curta, batom vermelho ou uma maquiagem que destaque o rosto e chame atenção de outros homens, como “troque esta saia, está curta demais!”, “tire esse batom vermelho, está parecendo uma ‘vagabunda’”.

Muitas vezes, esse abuso começa de forma inocente, causando inclusive uma boa impressão para a parceira, que acredita que não passa de mero cuidado e demonstração de afeto. Com o tempo começa a se tornar algo doentio, começam a surgir agressões por parte do consorte, quando este vê a mulher com alguma roupa que não lhe agrade, ou ao ver outras pessoas olhando para a mulher na rua.

Seria este um comportamento machista ou apenas um ato de cuidado, e preservação da masculinidade do homem?

Todo ser humano possui liberdade de escolher suas companhias, suas roupas, os lugares a frequentar. Ninguém tem o direito à impor a outrem sua vontade, muito menos proibir o direito de ir e vir inerente ao ser humano. O relacionamento deve ser construído na base do respeito mútuo.

Infelizmente essa não é uma realidade entre muitos casais. Muitas vezes o que aparenta ser uma simples demonstração de ciúmes, pode sair do controle. Assim ao usar uma roupa que desagrade ou 'desrespeite' o parceiro, a mulher pode estar sujeita a sofrer agressões físicas e verbais.

Este tipo de abuso não nos parece justo, seja cometido contra o homem ou contra a mulher. Embora não exista uma lei específica que norteie a violência contra o homem, sabemos que, ainda que em menor escala, também se faz presente no cotidiano de muitas pessoas.

A violência psicológica, muito utilizada pelo agressor no ambiente doméstico e familiar, é a forma mais comum de violência, e pode muitas vezes ser sutil, sendo assim mais difícil de ser identificada, pois muitas vezes nem mesmo a própria vítima percebe ser alvo de violência.

Esse tipo de violência, atinge a autoestima da vítima, e faz com que ela se sinta incapaz de agir por vontade própria, tornando-se totalmente condicionada aos desejos do parceiro, fator que acaba lhe causando um grande dano emocional, muitas vezes causando mais danos do que a violência física.

Os agressores, muitas vezes saem impunes, uma vez que a vítima geralmente se sente incapaz de reagir ou denunciar as agressões, pois normalmente adquirem uma sensação de impotência em relação ao seu agressor.

É importante ressaltar que, pessoas que crescem em ambientes violentos, acabam por adquirir comportamento violento. Ao analisar o perfil do agressor, muitas vezes o que se encontra é um passado turbulento, rodeado de abusos e repressões da família.

Nesse sentido afirma Claudio Simon Hutz:

Crianças que presenciam situações de violência no ambiente doméstico, seja como testemunhas ou vítimas diretas, tendem a desenvolver um repertório de estratégias pequeno e qualitativamente diferente das demais crianças (Hutz, 2005 – p.161).

A partir de uma infância turbulenta, o sujeito cresce desenvolvendo uma personalidade mais violenta e acaba tentando encontrar uma maneira de se proteger daqueles ao seu redor, muitas vezes utilizando-se de violência para tanto. Infligir a

outros a agressividade e os abusos que sofreu na infância é a forma que os agressores encontram para descontar seus medos e frustrações.

Quando uma situação foge de seu controle, eles começam a fazer a vítima se sentir culpada pelas agressões, como se as merecessem. O agressor primeiramente atinge o psicológico da vítima das mais diversas formas, impondo o modo como ele entende que deveriam agir, com quem podem se relacionar, etc.

Segundo Luiza Nagib Eluf:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a auto-estima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem, porém o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte. É a exceção, não a regra. (ELUF, 2002, p. 164)

4. PROJETO DE LEI N.º 292/2013 E N.º 8.305/2014

4.1. ANÁLISE DO PL N.º 292/2013

O Projeto de Lei nº 292/2013 originou-se através da CPMI da Violência contra as Mulheres, e incluía o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, assim como no rol de crimes hediondos.

Levando em consideração a marginalização da mulher no contexto penal, Alessandro Baratta, concluiu que a criminalidade nasce através da “*desigualdade social dos indivíduos e a hierarquia presente no sistema socioeconômico dos países*” (Revan, 2002, p. 161, grifo nosso).

O projeto de lei inicialmente apresentado, levava em conta a questão do gênero e o colocava em um patamar importantíssimo em seu contexto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121

§7º Denomina-se feminicídio à *forma extrema de violência de gênero* que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (*Grifo nosso*)

O PL 292/03 visava punir o homicídio que decorresse da violência de gênero, não tendo como sujeito do feminicídio apenas o sexo feminino, como também qualquer mulher que viesse a sofrer violência em razão do gênero, incluindo nesse patamar a

mulher transexual. Sua aprovação seria uma notória evolução para o contexto social atual.

Além do mais, o referido projeto elucidava muito bem as circunstâncias nas quais incidiria o crime, em oposição ao projeto aprovado pelo congresso, que acabou por generalizar essas circunstâncias.

O Projeto de Lei 292 incorporaria um novo parágrafo ao artigo 121 do Código Penal:

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos

De acordo com o PL, a aplicação da pena pelo crime de feminicídio não excluiria a apreciação de punições por outros crimes a ele associados, como por exemplo, o estupro.

O texto do projeto em tela, tinha por objetivo diminuir a omissão do Estado em relação aos crimes contra a mulher no âmbito familiar, afirmando em seu texto que não disporia de qualquer tolerância em face a prática do crime. In verbis:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

A inclusão da qualificadora não visa prevenir a ocorrência do delito, mas especificar as circunstâncias que o caracterizam:

(...) Importante salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais.

4.2. PL 292/2013 VERSUS PL 8.305/2014: PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Neste tópico, passaremos a discorrer sobre as principais distinções entre os Projetos de Lei apresentados.

Ao ler o texto do nosso Código Penal, notamos que houve uma notável alteração pelo Congresso Nacional, em relação ao PL anteriormente apresentado. O Projeto de Lei n.º 292/2013 foi substituído pelo PL 8.305/2014, aprovado pelo Senado Federal no dia 17 de Dezembro e pela Câmara dos Deputados, transformado então na Lei Ordinária n.º 13.104/2015, com a seguinte redação:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 8.305-A DE 2014

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Homicídio simples**

Art. 121.....

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

A redação final do projeto aprovado modificou seu texto original, incluindo ainda causas de aumento de pena que não estavam inicialmente previstas.

A principal modificação da lei se deu em relação do sujeito do crime, que passou de *gênero feminino* para *sexo feminino*.

O texto original discorria que o feminicídio se consumaria através da “violência de **gênero** que resulte na morte da mulher”. Porém o texto aprovado modificou a expressão *gênero* passando a tratar o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio cometido contra a “mulher por razões da condição de sexo feminino”, localizada no inciso VI, do artigo 121 do Código Penal.

Essa alteração retardou a grande revolução que seria promovida pelo projeto de lei anterior, no que se refere aos direitos de gênero, uma vez que restringe a aplicação da lei apenas às mulheres do sexo feminino, desconsiderando a mulher que se identifica como tal, como a transexual ou transgênero. Já observamos que existe uma distinção entre gênero e sexo, e esta deveria ser levada em conta durante a criação de um projeto de lei tão importante.

O gênero deve ser analisado não apenas em relação a mulher cis, ou seja, aquelas que se identificam com o mesmo gênero designado biologicamente, como também àquelas que se identificam como mulher, ainda que não possuam identidade biológica. Faz-se importante frisar que o sexo é a condição biológica com a qual nascemos, enquanto gênero é o modo de identificação pessoal, cultuado durante o desenvolvimento social, não devendo sexo e gênero ser confundidos.

A alteração do texto do PL 8.305, resultante de um acordo entre a bancada feminista e evangélica, restringiu a proteção apenas às mulheres cis, ignorando que mulheres transexuais são tão vítimas de violência doméstica quanto as primeiras.

Esse fator demonstrou que apesar da grande luta por visibilidade, a mulher ainda é vista como minoria e não possui poder suficiente para se opor a bancadas mais conservadoras, optando por fazer um acordo que traria proteção a algumas em detrimento de outras.

A alteração do texto de lei no entanto, se faz um tanto contraditória, uma vez que, no Brasil são permitidas tanto a realização da cirurgia para troca de sexo, quanto a troca de nome, assim como a alteração de todo o registro de nascimento, devendo modificar assim a forma como o Estado enxerga determinado sujeito, uma vez que este passaria a pertencer ao sexo feminino. Sendo assim, a este sujeito deveriam ser garantidos no mínimo, os direitos inerentes ao sexo o qual se identifica.

Sabemos que a mulher trans não é integralmente aceita no seio da sociedade. O preconceito ainda se faz muito presente em nosso cotidiano. Tomemos por exemplo, a mulher trans que chega a uma fila para entrar em um banheiro feminino, esta provavelmente receberá olhares de desaprovação de outras mulheres, chegando muitas vezes a ser impedida de utilizar o banheiro feminino. Entretanto, não podemos tomar esse comportamento como regra, uma vez que a questão de gênero, nada mais é que uma construção cultural e social, apresentada durante nosso crescimento.

A substituição do termo *gênero* por *sexo feminino*, causa a exclusão da mulher trans, não a considerando como sujeito passivo do crime de feminicídio. Observamos haver um processo de segregação desse grupo de mulheres, acarretando em um grande retardamento social.

Portanto, o PL inicial que nos traria notáveis mudanças, destacando finalmente a discussão de gênero no nosso direito, sofreu alterações consideráveis, retrocedendo novamente para o caminho do direito penal tradicional e conservador, impedindo mais uma vez a evolução primordial do direito penal brasileiro.

4.3. LEI N.º 13.104/2015 OU LEI DO FEMINICÍDIO

Com a aprovação do PL 8305/2014, o feminicídio foi classificado como uma das qualificadoras de homicídio e incluído no rol da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990). A pena cominada quando o crime refletir de violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação contra a condição de mulher é de doze a trinta anos de reclusão.

Durante seu discurso, quando sancionou a lei do feminicídio, a presidente Dilma Rousseff reiterou que,

15 mulheres são mortas por dia no Brasil. As mortes são pelo simples fato de ser mulher, uma questão de gênero [...] Esses números nos chocam e mostram brasileiras submetidas a uma violência inaceitável, que percorre em todas as classes sociais, nas ruas, no trabalho, nas escolas e, sobretudo, dentro de casa.

A presidente ainda lembrou a importância da população negra e LGBT, ressaltando que: "o Brasil é uma terra generosa e não deve aceitar jamais ser a terra de intolerância e do preconceito".

Foi a partir, da Convenção de Belém do Pará, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, elegida pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994 e então, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, que se definiu um 'conceito' para a violência contra a mulher. Segundo a convenção, a violência contra a mulher deverá ser compreendida como qualquer ato ou conduta relacionada ao gênero que sobrevenha a danos ou mortes, ou qualquer sofrimento físico ou psicológico a mulher.

O feminicídio, então, se originou através da CPMI da violência contra a mulher, onde o projeto, que se finalizou em 2013, previa o aumento da pena em 1/3 se o crime fosse cometido:

- I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- II - contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;
- III - na presença de descendente ou ascendente da vítima.

O feminicídio é então compreendido como aquele que vai além da misoginia, partindo para violência sexual, psicológica, torturas, dentre outras perseguições.

4.3.1. Direito Penal: Meio eficaz para combater a Violência de Gênero?

A criminalização do feminicídio, apesar de trazer maior notabilidade para a questão da violência de gênero, não se prova tão eficiente quanto deveria ser, devido ao tratamento generalizado e superficial de cada caso, como já abordado no decorrer

deste trabalho. Sendo assim, seria o Direito Penal o instrumento mais eficaz para combater a violência de Gênero?

Devem ser aplicadas as medidas punitivas de acordo com a previsão legal, entretanto faltam medidas preventivas, que ajudem na diminuição, se não na extinção do problema. Faltam projetos sociais que incentivem a discussão do assunto em escolas, melhor preparo do sistema judiciário para atender a mulher que sofre violência doméstica, assim como assistência social e psicológica à mulher e sua família.

Essas medidas, dariam maior visibilidade ao problema, principalmente em locais onde é difícil o acesso à informação, em que as vítimas acabam por viver na pele o problema, tendo de socorrer-se através da polícia e de um judiciário falho.

Carecemos assim, de medidas que possam evitar que a violência possa vir a acontecer, uma vez que, se o agressor responde e paga pelo crime de feminicídio, as medidas de proteção à sua vítima foram insuficientes ou ineficazes.

Por fim, ao inserir o feminicídio como qualificadora em nosso Código Penal, o legislador entendeu que o mesmo deve ser considerado como um crime de homicídio com uma pena elevada, em razão das motivações elencadas no corpo da qualificadora, que se qualificam pelo homicídio motivado pela questão do gênero, ou seja, pelo fato de a vítima ser mulher, assim como o homicídio cometido diante de violência doméstica e/ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi fazer uma análise sobre o feminicídio, abordando sua evolução histórica, conceito e aplicação.

Além da discussão sobre o feminicídio propriamente dito, foi necessária uma breve análise sobre a Lei Maria da Penha, para compreender a necessidade de adoção de medidas punitivas mais eficazes para reforçar a proteção à mulher.

Observamos algumas falhas na aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, em razão da generalização da mulher, não observando o contexto de cada caso, falhando em trazer resultados significativos que cominassem na diminuição de homicídios de mulheres no Brasil.

Fez-se mister ressaltar que a bancada conservadora, apesar de aprovar o projeto de lei sobre o feminicídio, retirou do texto original a denominação de “motivação por gênero”, afastando assim a aplicação da medida na proteção de vítimas trans, transformando uma lei pioneira no que se refere a luta pela igualdade de gêneros em mais uma Lei que não trará resultados efetivos a luz de sua aplicação.

O feminicídio, inserido como uma qualificadora do crime de homicídio, assim como no rol de crimes hediondos, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.072/90, acabou por adotar o discurso conservador e machista, ainda presente no sistema legislativo brasileiro.

As circunstâncias que cercam o feminicídio também acabaram por se tornar mais genéricas, possibilitando uma aplicação mais abrangente e ‘superficial’ pelos magistrados, descaracterizando mais uma vez a intenção original do PL, que era segregar as várias formas de interpretações por parte do judiciário. A aprovação da Lei 13.104/2015 tirou o feminicídio do anonimato, trazendo a discussão a tona, não só dividindo pontos de vista entre os juristas, como entre a

população em geral, fator que pode auxiliar na extinção de posicionamentos machistas e moralistas que tendem a atribuir a culpa pela agressão ou morte na própria vítima.

Não obstante, a criminalização do feminicídio nos traz apenas medidas punitivas, não podendo ser encarada como um instrumento efetivo de combate a violência contra a mulher, por não apresentar medidas de prevenção. A lei do feminicídio também passa pelas mesmas problematizações da Maria da Penha, uma vez que nos deparamos com a dificuldade de individualizar a realidade vivida pela mulher no caso concreto.

O fato de o feminicídio não possuir características suficientes que o tornem “sui generis”, acaba nos remetendo a ideia de que quem o pratica apenas recebe uma pena maior.

Sendo assim, é importante ressaltar que o feminicídio é um problema real e necessita de atenção, justamente pelo fato de ser fruto da cultura machista em que vivemos. Sendo assim o ideal seria a criação de projetos educativos que fizessem uma abordagem sobre o tema desde muito cedo, melhorar os programas de assistência à mulher e por fim, um sistema judiciário mais bem preparado para atender os casos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. *A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Santa Catarina, 2014, p. 478.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília, ESMPU, 2014, p. 15.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.

BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 219

BUTLER, Judith *Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 18-30.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 17 jul. 2016

_____. Senado Federal, Parecer nº 244, de 2014. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>. Acesso em 17 jun. 2016

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos*. In: *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. p. 490. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 18 jun. 2016

_____. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. Porto Alegre: Tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013, p. 17

_____. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010. P. 5.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Euro Bento Maciel. *Lei Maria da Penha: Estamos Longe da Solução*. Disponível em: http://www.bahianoticias.com.br/app/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=357. Acesso em 18 jun. 2016

GOUGES, Olympe de. Os Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgVsgAB/que-feminismo?part=2>. Acesso em 18 jun. 2016

HUTZ, Claudio Simon. *Comportamento agressivo da criança na escola e sua relação com a violência doméstica*, 2005. Disponível em: <https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/comportamento-agressivo-da-crianca-na-escola-e-sua-relacao-com-a-violencia-domestica>. Acesso 17 jul. 2016

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui. “Violência e vítimas de Crime”, 2003.

NASCIMENTO, Fernanda. Os 10 piores ataques em escolas. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/os-dez-piores-ataques-em-escolas> Acesso em 18 jun. 2016

PASINATO, Wânia. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 18 jun. 2016

RIOS, Marcela Lagarde y de los. *Antropología, feminismo y política: violenciafeminicida y derechos humanos de lasmujeres*. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] *Retos teóricos y nuevasprácticas*. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 217.

ROUSSEFF, Dilma. Discurso disponível em < <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-tipificacao-do-feminicidio>>. Acesso em 20 mai. 2016

RUSSEL, Diana. *UN PENSAMIENTO EN “DIANA RUSSELL, AUTORA DEL TÉRMINO FEMINICIDIO*. Disponível em: < <https://proyectocuerpodemujerpeligro demuerte.wordpress.com/documentos/diana-russell-autora-del-termino-feminicidio/> > Acesso em 28 jun. 2016

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Lei Maria da Penha. Brasília, 2012*. Disponível em: http://www.semuma.gov.br/files/2013/08/lei_maria_da_penha.pdf. Acesso em 20 mai. 2016

VASQUEZ, Patsili Toledo. *Feminicidio*. 2009. Disponível em: <http://www.nomasviolenciacontramujeres.cl/wp-content/uploads/2015/09/P.-Toledo-Libro-Feminicidio.compressed.pdf>

SITES CONSULTADOS

CONJUR - *Juizados devem continuar julgando violência doméstica, diz juiz.* Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-fev-06/juizes_sao_transferencia_competencia?pagina=8. Acesso em 20 mai. 2016

Considerações sobre o PSL 292/2013 que prevê o acréscimo de uma qualificadora para o crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35743/feminicidio>. Acesso em 17 jul. 2016

Derechos de la mujer y la familia – Femicidio. Disponível em: <http://derechosdelamujerylafamilia.blogspot.com.br/2010/06/femicidio.html>. Acesso em 07 jul. 2016

Ibope/Themis, 2008. Disponível em: http://www.semuma.gov.br/files/2013/08/lei_maria_da_penha.pdf. Acesso em 20 mai. 2016

O que é a violência psicológica? - Disponível em: <http://www.tautonomia.com/2015/10/violencia-psicologica.html>. Acesso 17 jun. 2016

PORTAL EDUCAÇÃO. A violência doméstica: Perfil da vítima e do agressor. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/40171/a-violencia-domestica-perfil-da-vitima-e-do-agressor#ixzz490iJBwTm>. Acesso em 18 jun. 2016